

Purificação Nunes

De: Comissão 10ª - CTSS XIII
Enviado: quarta-feira, 3 de Fevereiro de 2016 15:05
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação; Laura Costa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; Ana Paula Bernardo
Assunto: (APROVAÇÃO)-Envio da Redação Final relativo às Apreciações parlamentares n.ºs 7 e 8 da 10ª. CTSS
Anexos: 3.dec...-XII(Texto Final AP 7 e 8).docx; 3.Redação final APs 7XIII_8XIII.doc

Caros colegas,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, Senhor **Deputado Feliciano Barreiras Duarte**, de enviar a Redação Final das iniciativas em epígrafe, fixadas, nos termos regimentais e **aprovadas por unanimidade**, na reunião desta Comissão, de **03-02-2016**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Equipa de Apoio à Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS)

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 13 /DAPLEN/2016

2 de fevereiro

Assunto: Redação Final – Texto final relativo às Apreciações Parlamentares n.ºs 7/XIII e 8/XIII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de janeiro de 2016, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto:

Tendo em conta que a designação do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, conforme consta publicada no Diário da República, é «Primeira alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que institui o regime especial de proteção na invalidez, e terceira alteração do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que cria o complemento por dependência» e de modo a que o título do presente diploma não fique demasiado extenso, propõe-se a seguinte redação¹:

onde se lê: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro que procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência”

deve ler-se: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro (**Primeira alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que cria o complemento por dependência**)”

No artigo 1.º

onde se lê: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, que procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência”

¹ A identificação dos dois diplomas que alteraram o Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, bem como do seu título completo, é feita no artigo 1.º do presente diploma, relativo ao seu objeto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No projeto de decreto:

deve ler-se: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, que **procedeu à primeira alteração** à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que **procedeu à criação** de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência, **alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro.**”

No artigo 2.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

No n.º 1:

Considerando que:

- Sida é a sigla para “síndrome da imunodeficiência humana adquirida”;
- A expressão que consta entre parêntesis para identificar a referida sigla é “vírus da imunodeficiência humana” (sendo que a sigla identificativa desta expressão é VIH);
- HIV é a sigla, na língua inglesa, de “human immunodeficiency vírus”, sendo a correspondente sigla em português VIH (vírus da imunodeficiência humana);
- Em vários diplomas² e documentos³ consultados, a referência ao vírus da imunodeficiência humana e à síndrome da imunodeficiência humana adquirida são sempre feitas do seguinte modo: “VIH/Sida”;

Por outro lado, de modo a evitar, na mesma frase, a repetição da palavra “beneficiários” e a conformar o texto do projeto de decreto à proposta de alteração aprovada,

² São exemplos os seguintes: **Resolução da Assembleia da República n.º 161/2011, de 29 de dezembro** (Recomenda ao Governo a adoção de medidas tendentes ao combate à infeção por VIH/sida em Portugal, com vista à sua erradicação); **Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2015, de 29 de dezembro** (Autoriza a renovação e a realização de despesa relativa à renovação do protocolo celebrado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Lusíadas - Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA); **Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março** (Define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas).

³ Por exemplo, a “Resolução relativa à promoção e aplicação da **Recomendação sobre a infeção VIH e Sida e o mundo do trabalho, de 2010, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

E, por último, tendo em conta que, de acordo com as regras de legítima formal e de redação de atos normativos, quando nestes se utiliza uma palavra em idioma estrangeiro, a mesma deve aparecer grafada em itálico;

Sugere-se a seguinte redação:

onde se lê: "A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários, originada por paramiloidose familiar, doença de Machado Joseph, sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e doença rara, sem prejuízo do disposto no número seguinte."

deve ler-se: "A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na **profissão por eles exercida**, originada por paramiloidose familiar, doença de **Machado Joseph, VIH/sida**, esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de **Parkinson**, doença de **Alzheimer** e **doenças raras**, sem prejuízo do disposto no número seguinte."

No n.º 2:

Sendo aceite a sugestão proposta para o número anterior, relativa à substituição da palavra "beneficiários", de modo a haver coerência na redação de ambas as normas, sugere-se a mesma formulação frásica para este n.º 2. Assim,

onde se lê: "São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, decorrente de outras doenças ... com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários."

deve ler-se: São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, decorrente de outras doenças ... com impacto negativo na **profissão por eles exercida**."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No artigo 4.º:

No n.º 1:

Considerando que:

- A publicação deve referir-se ao despacho;
- De acordo com as regras de legística e redação de atos normativos, os numerais até nove devem ser escritos por extenso;
- O termo "junta médica" é um termo genérico que aparece em diversos diplomas legais com as letras iniciais em minúsculas (sendo que, no presente texto, "junta já figura com inicial minúscula);
- Nos diplomas legais, quando a expressão "regiões autónomas" aparece de forma genérica sem a identificação de casa uma delas, a letra inicial deve figurar em maiúsculas,

propõe-se o seguinte:

onde se lê: "A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicada no Diário da República n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aplicável pelos peritos médicos, durante 6 meses, a título experimental como meio de avaliação complementar, sem prejuízo de os seus efeitos se encontrarem suspensos para efeitos de certificação médica das situações de incapacidade permanente para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidades das Regiões Autónomas."

deve ler-se: "A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, **publicado** no Diário da República n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aplicável pelos peritos médicos, durante **seis** meses, a título experimental como meio de avaliação complementar, sem prejuízo de os seus efeitos se encontrarem suspensos para efeitos de certificação médica das situações de incapacidade permanente para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta **médica** da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidades das **regiões autónomas**."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2:

Considerando que:

- Se refere a um despacho indeterminado;
- De acordo com as regras de legística e redação de atos normativos, os numerais até nove devem ser escritos por extenso e o tempo verbal utilizado deve ser o presente;

onde se lê: "O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada constituída por Despacho do Ministro do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social, que apresentará ao Governo um relatório, no prazo de 3 meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades."

deve ler-se: ""O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada constituída por **despacho** do Ministro do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social, que **apresenta** ao Governo um relatório, no prazo de **três** meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades."

No n.º 3:

onde se lê: "A comissão prevista no artigo anterior procederá ainda à avaliação do regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pelo presente decreto-lei, nos termos previstos no despacho que a constitui, devendo apresentar relatório dos trabalhos em prazo idêntico ao do relatório previsto no número anterior."

deve ler-se: "A comissão prevista no artigo anterior **procede** ainda à avaliação do regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e **pela presente lei**, nos termos previstos no despacho que a constitui, devendo apresentar **um** relatório dos trabalhos em prazo idêntico ao do relatório previsto no número anterior."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No artigo 5.º da Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

O artigo 5.º da Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, é a norma revogatória daquela lei. Pretendendo a presente lei revogar o artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, parece dever fazê-lo por norma autónoma e não através de alteração à norma revogatória do diploma que altera. Com efeito, por razões de certeza e segurança jurídicas, as normas revogatórias e as normas de entrada em vigor não devem ser objeto de alteração em diploma que venha alterar um diploma anterior, devendo antes ser normas próprias do diploma que se publica.

Assim, sugere-se que a revogação do artigo 11.º seja feita em norma autónoma, a qual deve sistematicamente constar antes da norma de entrada em vigor e produção de efeitos, ou seja, como artigo 4.º (passando o atual artigo 4.º a artigo 5.º), e com a seguinte redação:

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto.

A ser aceite esta sugestão, no corpo do artigo 2.º do projeto de decreto deixará de constar a referência ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro (uma vez que o mesmo deixa de ser alterado).

No artigo 3.º (aditamento ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro):

onde se lê: “As alterações promovidas ao regime especial de proteção na invalidez, quer pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, quer pela presente lei, têm natureza transitória, devendo o Governo reavaliar este regime na sua globalidade e instituir um novo, no prazo de 3 meses após a data da apresentação dos relatórios de avaliação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.”

deve ler-se: “As alterações promovidas ao regime especial de proteção na invalidez, pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pela presente lei têm natureza transitória, devendo o Governo reavaliar este regime na sua globalidade e instituir um novo, no prazo de 3 meses após a data da apresentação dos relatórios de avaliação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2 artigo 4.º

Considerando que a norma se refere não aos “termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º”, mas antes para o efeito do que vem previsto neste n.º 1, apesar da repetição da palavra “efeitos” na mesma frase, parece preferível utilizá-la por se afigurar mais correto. Assim,

onde se lê: “A Tabela Nacional de Funcionalidades, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.”

deve ler-se: “Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, a Tabela Nacional de Funcionalidades produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro (Primeira alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que cria o complemento por dependência)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que procedeu à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

.....:

“Artigo 2.º

[...]

- 1- A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão por eles exercida, originada por paramiloidose familiar, doença de *Machado Joseph*, VIH/sida, esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de *Parkinson*, doença de *Alzheimer* e doenças raras, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, decorrente de outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce que evoluam rapidamente para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão por eles exercida.

Artigo 3.º

[...]

- 1-
- a) Pensão de invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, atribuível aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário;
 - b)
 - c) Pensão social de invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
 - d)
- 2-

Artigo 8.º

[...]

.....:

- a) Informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a situação de incapacidade permanente para o trabalho ou a situação de dependência;
- b) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respectivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente para o trabalho, para efeitos de atribuição de pensão de invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez;
- c)

Artigo 3.º

[...]

.....:

“Artigo 2.º

[...]

- 1-
- 2- São ainda abrangidos pelo presente diploma, os beneficiários dos regimes referidos no número anterior, portadores de doença suscetível de originar invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, desde que se encontrem em situação de dependência.”

Artigo 4.º

Aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades

- 1- A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicado no Diário da República n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aplicável pelos peritos médicos, durante seis meses, a título experimental como meio de avaliação complementar, sem prejuízo de os seus efeitos se encontrarem suspensos para efeitos de certificação médica das situações de incapacidade permanente para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidades das regiões autónomas.
- 2- O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada constituída por despacho do Ministro do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social, que apresenta ao Governo um relatório, no prazo de três meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades.
- 3- A comissão prevista no artigo anterior procede ainda à avaliação do regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pela presente lei, nos termos previstos no despacho que a constitui, devendo apresentar um relatório dos trabalhos em prazo idêntico ao do relatório previsto no número anterior.

Artigo 5.º

[...]

-:
- a)
 - b) O n.º 2 do artigo 3.º, o artigo 7.º e o artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;
 - c)
 - d)”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, o artigo 4.º-A com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

Reavaliação do regime

As alterações promovidas ao regime especial de proteção na invalidez, pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pela presente lei têm natureza transitória, devendo o Governo reavaliar este regime na sua globalidade e instituir um novo, no prazo de 3 meses após a data da apresentação dos relatórios de avaliação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, com exceção do disposto no número seguinte.
- 2- Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, a Tabela Nacional de Funcionalidades produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Aprovado em 22 de janeiro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

